



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE DIREITO

**O VERDADEIRO PAPEL DA LEI E DO DIREITO NO COMBATE À
VIOLÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ATUAL**

BÁRBARA RABELO DE CASTRO

GOIANÉSIA-GO
2020

BÁRBARA RABELO DE CASTRO

**O VERDADEIRO PAPEL DA LEI E DO DIREITO NO COMBATE À
VIOLÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ATUAL**

Monografia apresentada junto ao Curso de Direito da FACEG - Faculdade Evangélica de Goianésia, como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Profa. Me. Cristiane Ingrid de Souza Bonfim

GOIANÉSIA-GO

2020

BÁRBARA RABELO DE CASTRO

**O VERDADEIRO PAPEL DA LEI E DO DIREITO NO COMBATE À
VIOLÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ATUAL**

Goianésia, Goiás, ____ de _____ de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Professor / FACEG

Professor Orientador

NOTA

Professor(a): /FACEG

NOTA

Professor(a): /FACEG

NOTA

O VERDADEIRO PAPEL DA LEI E DO DIREITO NO COMBATE À VIOLÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ATUAL

BÁRBARA RABELO DE CASTRO

Resumo: Considerando que Direito e a lei são os instrumentos de regulamentação das relações sociais, esta pesquisa tem por objeto de estudo a identificação do verdadeiro papel da lei e do Direito no combate à violência, sobretudo ao que tange à atuação estatal. A justificativa para a escolha do tema vigora nos aspectos social, jurídico e acadêmico na medida em que a sociedade padece com altos índices de violência, enquanto o Direito deve se adaptar às realidades, a par de pesquisas voltadas nesse contexto. O problema que a pesquisa buscou responder foi: qual a real interferência da lei e do Direito na atuação estatal quanto ao combate à violência no Estado brasileiro atual, instituído como Democrático de Direito? O objetivo geral foi compreender o verdadeiro papel da lei e do Direito no combate à violência, no Estado Democrático de Direito brasileiro. Os objetivos específicos foram: esclarecer sobre o Direito e a lei; explicar sobre o Direito atual, sendo este considerado como limitador das liberdades e como garantidor dos direitos dos cidadãos; investigar quanto à aplicação atual do Direito no combate à violência, em termos repressivos e preventivos. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica em linha dedutiva, com abordagens descritiva, analítica e crítica. Dentre os resultados, se destaca a real interferência da lei e do Direito na atuação estatal quanto ao combate à violência no Estado brasileiro atual, instituído como Democrático de Direito, se manifesta pela edição de medidas e comandos que atuam preventivamente ou repressivamente.

Palavras-chave: Violência. Lei e Direito. Direitos Fundamentais. Prevenção e Repressão à Violência.

INTRODUÇÃO

O Brasil é instituído, conforme o *caput* do artigo 1º, da Constituição da República, de 1988, como um Estado Democrático de Direito. Isso reflete no fato de que o Estado brasileiro é regido por leis que são elaboradas pelo povo, por meio de seus representantes. De acordo com Agra (2018, p. 53-54), o Estado Democrático de direito significa “que tanto a máquina estatal quanto os cidadãos devem se pautar por um conjunto legal previamente fixado”, de modo que, em tal formato, o Estado deve se adequar à lei, enquanto a lei deve se adequar “à vontade popular e aos fins propostos pelos cidadãos”.

Por consequência, o arcabouço jurídico brasileiro é fundamental para manutenção da ordem, limitação da atuação estatal, para o exercício de direitos e

garantias dos indivíduos, assim como, para a imposição de deveres, obrigações e previsão de responsabilidades. No mesmo contexto, a lei e o Direito podem ser considerados como essenciais ao combate à violência, no âmbito preventivo e no âmbito repressivo.

A partir disso, a presente pesquisa tem por objeto a identificação do verdadeiro papel da lei e do Direito no combate à violência, considerando as perspectivas doutrinárias e as realidades atuais nessa seara, sobretudo ao que tange à atuação estatal. Logo, o problema que a pesquisa busca responder é: qual a real interferência da lei e do Direito na atuação estatal quanto ao combate à violência no Estado brasileiro atual, instituído como Democrático de Direito?

A justificativa social para a escolha do tema reside na urgente necessidade que a sociedade brasileira vivencia de um controle efetivo da violência, que se alastra por todo o território nacional. Na seara jurídica, a justificativa do assunto abordado se assenta na premissa de Reale (1999), pela qual se entende que o Direito é dinâmico, e não estático, de forma que as adequações da lei às realidades e necessidades sociais carecem da realização frequente de estudos que possam favorecer esse processo. No campo acadêmico, a justificativa para o tema se encontra no fato de que a realização de pesquisas que possam esclarecer e contribuir no combate à violência, tendo como foco de investigação o Direito, é imprescindível para que o cenário atual nesse campo seja revertido.

Para subsidiar a resposta buscada à questão mencionada, o objetivo geral da pesquisa é compreender o verdadeiro papel da lei e do Direito no combate à violência, no Estado Democrático de Direito brasileiro, considerando as perspectivas doutrinárias e as realidades atuais nesse assunto, especialmente o que se refere à atuação estatal. Os objetivos específicos são: esclarecer sobre o Direito e a lei, a partir de apontamentos da evolução histórica, com vistas ao Estado Democrático de Direito, e conceituações doutrinárias; explanar sobre o Direito atual, sendo este considerado como limitador das liberdades e como garantidor dos direitos dos cidadãos, bem como sendo um instrumento de persuasão da atuação estatal; investigar quanto à aplicação atual do Direito no combate à violência, em termos repressivos e preventivos.

A metodologia a ser aplicada é a pesquisa bibliográfica, em linha dedutiva, com abordagens descritiva, analítica e crítica. Serão utilizados como fontes de pesquisa a doutrina, a legislação brasileira correlata, internet, artigos científicos e

dados estatísticos. Dentre os doutrinadores utilizados se destacam nomes como Walber de Moura Agra (2018), Guilherme de Sousa Nucci (2020), Cleber Masson (2019), Fernando Capez (2019), André Ramos Tavares (2017), Cessare Beccaria (2014), entre outros. No âmbito normativo, ressaltam-se a Constituição da República Federativa do Brasil, o Código Penal brasileiro, e a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, fruto do Pacote Anticrime elaborado pelo Governo Federal brasileiro.

A pesquisa é dividida em três partes. A primeira parte da pesquisa dispõe sobre questões como as noções de Estado e de Direito; o Direito no âmbito democrático: leis formadas pelos representantes do povo; e, princípios que orientam a construção das leis no Estado Democrático de Direito. A segunda parte da pesquisa visa contextualizar os direitos e garantias fundamentais em razão da supremacia constitucional. Além disso, busca-se esclarecer sobre a obrigação dos cidadãos em cumprir deveres, estabelecidos pelo Direito, em prol da proteção de direitos de terceiros e manutenção da ordem. A terceira parte da pesquisa se volta para a investigação da aplicação do Direito, atualmente, no Estado brasileiro, no combate à violência. Leva-se em consideração a proteção aos direitos fundamentais, e pondera-se dados e projetos federais que estão sendo implantados, para a prevenção e repressão de crimes.

1. O Direito, o Estado e a Sociedade: Recorte Teórico

De acordo com Fortes (2011, *online*), “o homem é um ser social e precisa estar em contato com seus semelhantes e formar associações”, de forma que o desenvolvimento de suas potencialidades e faculdades é possível somente a partir da interação social, da qual resulta em “crescimento, desenvolvimento pessoal e social”. A partir disso, tem-se que o Direito deve ser considerado como uma ferramenta essencial de existência e manutenção da sociedade, com o estabelecimento de regras que regulamentam as relações sociais. Logo, esta primeira parte da pesquisa aborda questões como as noções de Estado e de Direito; o Direito no âmbito democrático: leis formadas pelos representantes do povo; e, princípios que orientam a construção das leis no Estado Democrático de Direito.

Para compreender o âmbito democrático é necessário tratar sobre a teoria do contrato social. Nesse sentido, ressaltam-se as considerações de Beccaria (2012, p. 12):

Leis são as condições sob as quais os homens, naturalmente independentes, unem-se em sociedade. Cansados de viver em um contínuo estado de guerra e de gozar de uma liberdade que se tornou de pouco valor, a causa das incertezas quanto à sua duração, eles sacrificam uma parte dela para viver o restante em paz e segurança. A soma de todas essas porções de liberdade individual constitui a soberania de uma nação e foi depositada nas mãos do soberano, como administrador legal. Mas não foi suficiente apenas estabelecer esse depósito; também foi necessário defendê-lo da usurpação de cada indivíduo, que sempre se empenhará para não apenas tomar da massa sua própria porção, mas também usurpar aquela de outros. Portanto, alguns motivos que agridem os sentidos necessitam ser criados para impedir que o despotismo individual mergulhasse a sociedade, novamente, em seu antigo caos.

O exame das colocações apresentadas de Beccaria (2012) levam ao entendimento de que, conforme a teoria do contrato social, o homem, enquanto 'primitivo', tinha como objetivo a sobrevivência, lutando com obstáculos diários por comida e abrigo, se defendendo de predadores e de outros homens, dentre outros. Nesse ponto, o homem é completamente livre, porém, sem qualquer resquício de paz e segurança. Assim, percebeu-se que ao juntar as próprias forças com as de outros homens haveria, portanto, maiores chances de sobrevivência, assim como, possibilidades de viver em segurança e em paz.

Contudo, para que isso fosse possível, o homem precisou renunciar a certa parcela de sua liberdade, a que era completa enquanto primitivo. Isso porque, o indivíduo tende a querer usurpar de outros, ou até de toda a sociedade, o que não é seu. Por conseguinte, a necessidade da existência de regras para conter o caos e a desordem, ocorre por meio do Estado, do Soberano, que o faz em nome de todos e pela conservação da própria sociedade (BECCARIA, 2012).

Em outros termos, Rousseau (2014, p. 24) explica sobre a impossibilidade do homem em engendrar novas forças, de modo que "não lhes resta outro meio, para se conservarem, senão formando, por agregação, uma soma de forças", sendo que tal soma pode "sobrepular a resistência, impelindo-os para um único móbil, que os leve a agir de comum acordo". Isto é, foi preciso a criação de um ente que viesse a representar a soma de forças dos homens para guiá-los à existência e

conservação da sociedade, inclusive, por meio de restrições impostas aos indivíduos.

Não obstante, Bonavides (2010, p. 73) assevera que “o Estado como ordem política da Sociedade é conhecido desde a antiguidade aos nossos dias”, porém, sua denominação nem sempre foi a mesma, bem como, sob diferentes realidades. Mais adiante, o mesmo autor apresenta as seguintes pontuações acerca do assunto:

A *polis* dos gregos ou a *civitas* e a *respublica* dos romanos eram vozes que traduziam a ideia de Estado, principalmente pelo aspecto de personificação do vínculo comunitário, de aderência imediata à ordem política e de cidadania. No Império Romano, durante o apogeu da expansão, e mais tarde entre os germânicos invasores, os vocábulos *Imperium* e *Regnum*, então de uso corrente, passaram a exprimir a ideia de Estado, nomeadamente como organização de domínio e poder. Daí se chega à Idade Média, que, empregando o termo *Laender* (“Países”) traz na ideia de Estado sobretudo a reminiscência do território. O emprego moderno do nome Estado remonta a Maquiavel, quando este inaugurou *O Príncipe* com a frase célebre: “Todos os Estados, todos os domínios que têm tido ou têm império sobre os homens são Estados, e são repúblicas ou principados”. Apesar do uso que fez Bodin, depois, do termo *República* na mesma acepção, o que ficou com a obra do escritor florentino foi a palavra Estado, universalmente consagrada pela terminologia dos tempos modernos e da idade contemporânea. (BONAVIDES, 2010, p. 73) (grifos do autor).

É permitido afirmar, segundo Bonavides (2010), que a existência do Estado ocorre desde a Antiguidade. Entretanto, a ideia de Estado passou por transformações ao longo do tempo, assim como a sua própria denominação. Assim, o Estado já foi visto como a personificação do vínculo comunitário, de aderência imediata à ordem política e de cidadania, e, como organização de domínio e poder.

Já na atualidade, Carvalho (2012, p. 60) informa que não existe consenso sobre o conceito de Estado, porém, afirma que “Estado, modo específico de organização política, é a base do Poder. Encarna o princípio da ordem e da coerência social sobre o qual assenta a sociedade”, e “é o Estado que possibilita a integração e a unificação social”. Assim, pode-se dizer que o Estado é a base do Poder, e que se reveste do princípio da ordem e da coerência social, proporcionando ordem e coerência social, imprescindíveis para a sociedade.

Dito isso, Betioli (2017, *online*) afirma que “nenhuma sociedade poderia subsistir se ela se omitisse diante do choque de forças sociais e do conflito de interesses que se verificam constantemente no seu interior”, e acrescenta:

Não haveria vida coletiva se fosse permitido que cada indivíduo procedesse de acordo com os seus impulsos e desejos pessoais, sem respeitar os interesses dos demais. Esse processo de regulamentação da conduta em sociedade recebeu o nome de “controle social”, [...]. E os meios que se serve a sociedade para regular a conduta de seus membros nas relações com os demais são os “instrumentos de controle social”: como, por exemplo, a religião, a moral, as regras de trato social e o Direito”.

A citação em exame demonstra que o homem, embora um ser social, pode não ser capaz de controlar seus impulsos e desejos pessoais, de modo a invadir a esfera dos interesses dos demais. Logo, é necessário a existência de instrumentos a serem empregados como meio de controle social, como é o caso do Direito. Com efeito, conflitos de interesses e choque de forças sociais são realidades de toda sociedade, na medida em que os indivíduos possuem interesses próprios e condições e características diferentes dentro de uma mesma sociedade.

No mesmo sentido, Diniz (2009, p. 243-244) atenta para o fato de que dentro de uma sociedade existem grupos sociais que “são fontes inexauríveis de normas, por conseguinte, o Estado não é o criador único de normas, porém, é ele que condiciona a criação dessas normas”, e ainda leciona:

O Estado é uma instituição maior, que dispõe de amplos poderes e que dá efetividade à disciplina normativa das instituições menores. [...] Somente as normas de direito podem assegurar as condições de equilíbrio imanentes à própria coexistência dos seres humanos, proporcionando a todos e a cada um o pleno desenvolvimento de suas virtualidades e a consecução e o gozo de suas necessidades sociais, ao regular a possibilidade objetiva das ações humanas.

Tendo em mente o exposto, verifica-se que dentre os instrumentos de controle social se encontram as normas, que mesmo quando não emanadas pelo Estado devem estar de acordo com a ordenação da sociedade política, isto é, o Direito, o qual é produzido pelo Estado. Por certo, além das regras jurídicas que compõem o Direito, existem outras regras criadas por grupos sociais específicos, como, por exemplo, as regras que regulamentam as atividades em um clube ou associação civil. Entretanto, tais normas só terão validade se estiverem em

consonância às regras de Direito, visto que somente estas foram elaboradas a partir da parcela de liberdade que cada indivíduo cede ao Estado.

Nesse cenário, Carvalho (2010, p. 60) ressalta que o “Estado compõe a substância e a essência da Constituição. A realidade da Constituição é inseparável da realidade do Estado”, de modo que surge “a necessidade de se considerar o Estado como matéria-objeto da Constituição”. Desse entendimento abstrai-se que a Constituição de um Estado é quem dita sua forma, funções, poderes. Ou seja, a Constituição informa quais as características do Estado. Silva (2013), por sua vez, afirma que a Constituição apresenta os principais elementos do Estado, abrangendo direitos e garantias fundamentais e preceitos que informam os processos legislativos.

A Constituição Federal de 1988 instituiu a República Federativa do Brasil como um Estado Democrático de Direito, e, à luz de fundamentos como a dignidade da pessoa humana, a cidadania e o pluralismo político (BRASIL, 2020, *online*). A partir de tais preceitos constitucionais irradiam uma cadeia de efeitos que alcançam os mais diversos âmbitos, dentre os quais se encontram os processos legislativos.

Por certo, a democracia e o Direito possuem uma relação estreita de reciprocidade, de modo que a legitimidade de um se encontra na presença do outro. No entanto, é preciso considerar que essa relação é caracterizada pelo dinamismo que envolve as relações sociais e, também, pela incessante construção dos processos democráticos que vão se ajustando conforme a evolução das sociedades. Nesse contexto, destacam-se as considerações de Carvalho (2010, p. 05):

Há princípios constitucionais que informam a elaboração das leis. As normas jurídicas devem ser dotadas de certos atributos compatíveis com aqueles princípios, dentre os quais avulta o do Estado Democrático de Direito a que alude o art. 1º da Constituição da República. Note-se inicialmente que o Estado de Direito só é de direito se for democrático. O Estado de Direito é aquele que só pode ser visto à luz do princípio democrático, que legitima o domínio público e o exercício do poder. E a seu turno, o Estado Democrático de Direito também só pode ser entendido na perspectiva de Estado de Direito. Assim, tal como só existe um Estado de Direito Democrático também só existe um Estado Democrático de Direito, cujos elementos se articulam.

Em consonância a tais colocações, pode-se dizer que no Estado Democrático de Direito as leis devem possuir elementos que vislumbram os preceitos emanados da democracia. Além disso, percebe-se que as leis só podem

ser consideradas legítimas, no Estado Democrático de Direito, se elas estiverem revestidas do princípio democrático, atributo que também é visto como legitimador do domínio público e do exercício do poder.

Nesse cenário, cumpre observar que o Estado, na realização de suas funções e exercício do poder não pode se desviar da ideia de bem comum, como assinala Diniz (2009). Tal assertiva se associa ao princípio democrático na medida em que a vontade da sociedade é a que pode determinar o que é o bem comum, ou seja, o interesse público.

Com efeito, seria impossível que a cada decisão política do Estado todos os indivíduos fossem chamados a dizer sobre a sua vontade e o somatório dessas vontades chegasse ao interesse público. Assim, o princípio democrático enseja que as decisões políticas do Estado sejam realizadas por meio de representantes do povo, detentores do Poder. É nesse contexto que se encaixa a elaboração das leis no Estado brasileiro. Ou seja, o povo elege seus representantes e estes, por sua vez, elaboram as leis em conformidade com o interesse do povo, suas necessidades e realidades.

Salienta-se, ainda, que todas as normas do Direito também devem convergir para a materialização dos preceitos constitucionais. Nesse sentido, observam-se as seguintes considerações de Bastos (2004, p. 176) quanto à evolução do Estado Democrático de Direito e a lei:

Em sendo assim, após a Segunda Guerra Mundial, foi possível detectar uma nova tendência, que, em síntese, consistiu no seguinte: em primeiro lugar, atrelar a lei a valores contidos na própria Constituição; em segundo lugar, a introdução do povo no processo político como agente direta e não tão-somente pela via representativa. A lei não deve ser apenas fruto de uma vontade captada no órgão de representação popular, mas deve tender à realização da justiça. Em outras palavras, a lei passa a ser identificada não apenas pelo seu processo formal de elaboração, mas também pelo seu conteúdo.

As leis que compõem o ordenamento jurídico num Estado Democrático de Direito devem ser caracterizadas como expressão da vontade popular, o que não ocorre apenas pela via representativa, visando o bem comum e a realização da justiça. Logo, as leis devem ser compatíveis com a realidade que a sociedade vivencia, o que pressupõe a participação da sociedade nos processos de decisão política que envolve a discussão sobre as normas.

Carvalho (2010, p. 08), por sua vez, afiança a existência de três regras que devem prevalecer no processo legislativo:

No âmbito da elaboração das leis, há três regras de procedimento que concretizam os princípios que se extraem do Estado Democrático de Direito; 1) maioria; 2) participação; 3) publicidade. O princípio democrático impõe requisitos básicos para a elaboração das leis, quais sejam, que a lei seja manifestação da maioria do Parlamento, e sempre que durante sua formação se haja garantido a participação dos sujeitos interessados em um procedimento público. Há conexão, pois, entre o procedimento legislativo com o princípio democrático, já que indispensáveis as regras da maioria, da participação e da publicidade.

O autor supracitado aponta três requisitos que a elaboração da lei deve conter para que ela seja compatível com o Estado Democrático de Direito, como no Estado brasileiro, sejam eles: o resultado da vontade da maioria; a participação da população em procedimento público em que se discuta o assunto; e, a publicidade dos atos do processo legislativo e da própria lei. Tais requisitos corroboram positivamente com o princípio democrático e, pode-se dizer, dão legitimidade às leis do Estado.

Pode-se afirmar que quanto mais fortalecidos esses requisitos, ou princípios, mais fortalecida a democracia. Além disso, verifica-se que por se tratar a democracia de um processo, tais requisitos da lei podem ser cada vez mais aprimorados, como também surgirem outros que venham favorecer ainda mais a democracia, desde que se encaminhem ao encontro do ideal do bem comum.

Por todo exposto nesta parte da pesquisa, chega-se ao entendimento de que o Direito e todo seu conteúdo normativo é de suma essência para a sociedade e para o Estado, e, quando aliado ao princípio democrático, surge a legitimidade necessária do ordenamento jurídico, sob o manto da Constituição. A par de tal perspectiva, a próxima parte desta pesquisa tem como objeto de estudo a contextualização dos direitos e garantias fundamentais, em razão da supremacia constitucional, com vistas no papel do Direito atual como limitador das liberdades e como garantidor dos direitos dos cidadãos, em prol da ordem e da proteção de direitos de terceiros.

2. O Direito Atual como Limitador das Liberdades e como Garantidor dos Direitos dos Cidadãos

Tendo em mente que a existência e manutenção da sociedade depende da imposição de regras, que dispõem sobre as relações sociais, como demonstrado no tópico anterior, esta parte da pesquisa visa contextualizar os direitos e garantias fundamentais em razão da supremacia constitucional. Além disso, busca-se esclarecer sobre a obrigação dos cidadãos em cumprir deveres, estabelecidos pelo Direito, em prol da proteção de direitos de terceiros e manutenção da ordem.

No âmbito da teoria do contrato social, Rousseau (2014, p. 19) assevera que “o homem nasceu livre, e em toda parte se encontra sob ferros. De tal modo acredita-se o senhor dos outros, que não deixa de ser mais escravo que eles”. Esse pensamento tem por premissa a ideia de que todas as pessoas que participam de uma dada sociedade estão sujeitas a determinadas limitações, as quais se fazem necessárias para a manutenção da ordem. Além disso, é possível depreender das colocações de Rousseau (2014) que até mesmo as autoridades que compõem o Estado estão sujeitas a limites e regras firmadas no Contrato Social.

No mesmo sentido, Hobbes (2014, p. 172) assevera que enquanto perdurar o “direito de cada homem a todas as coisas, não poderá haver para nenhum homem (por mais forte e sábio que seja) a segurança de viver todo o tempo” de sua existência. Assim, entende-se que se toda pessoa tivesse a liberdade de agir como bem entendesse, todos se encontrariam em situação de guerra. Logo, para Hobbes (2014), o homem abre mão de parcela de sua liberdade, da mesma forma que os demais, a fim de viver em sociedade e usufruir os benefícios que dela emanam.

A partir disso, cumpre salientar as considerações de Barcellos (2018, p. 307):

O contrato social não representa uma revolução integral na vida dos indivíduos, nem estes abrem mão totalmente de seus direitos e de sua liberdade [...]. Busca-se, com ele, apenas garantir o que não é possível obter no estado de natureza, a saber: a segurança dos homens e a salvaguarda da propriedade privada. [...] A lei fixa e estabelecida – e não apenas a lei natural típica do estado de natureza –, é a melhor forma de garantir esses fins, de modo que toda a estrutura do Estado será organizada para refletir esse objetivo. Caberá, portanto, ao Estado recém-inaugurado elaborar as

leis, por meio de seu Poder Legislativo. Igualmente, será da competência do Estado providenciar juízes imparciais com autoridade reconhecida para dirimir conflitos concretos de acordo com as leis estabelecidas – o que inexistia no estado de natureza – bem como providenciar um Poder Executivo capaz de garantir a execução das sentenças proferidas pelos juízes.

Em conformidade com a citação supra, é lícito afirmar que a ideia de um contrato entre os indivíduos de uma sociedade, com a imposição de regras para tanto, tem como foco a garantia das liberdades e segurança que não são possíveis no estado natural. Diante disso, há necessidade de um Poder Legislativo, que representa a vontade do povo, para a criação dessas regras, de um Poder Judiciário imparcial, capaz de dirimir os conflitos sociais, bem como, um Poder Executivo, capaz de realizar as imposições normativas e assegurar a aplicação das decisões judiciais.

Não obstante, Tavares (2017, p. 59) informa que

o constitucionalismo moderno revela-se na ideia básica de registrar por escrito o documento fundamental do povo. Esse conteúdo constitucional traduzia, por certo, os termos do antigo contrato social de ROUSSEAU, que, nesse momento, deixava a condição de ficção de teoria política para tornar-se o diploma jurídico de maior relevância dentro dos ordenamentos estatais.

Segundo o autor em comentário, a ideia de contrato social, atualmente, se materializa na existência e supremacia de uma Constituição. Em outras palavras, significa dizer que o contrato social é a própria Constituição, que, por se tratar do documento normativo de maior relevância do Estado, determina as principais limitações, deveres e direitos de todos aqueles que participam da sociedade, bem como, a organização e limitação do Estado, entre outros elementos.

Agra (2018, p. 48) acrescenta que “A teoria contratualista sustenta que a organização política nasceu em virtude de um contrato social, em que os homens deliberaram as regras necessárias para a formação de um Estado”. Compartilhando do mesmo entendimento, Carvalho (2012, p. 60) afirma que “o Estado compõe a substância e a essência da Constituição. A realidade da Constituição é inseparável da realidade do Estado”. Nessa perspectiva, o Estado é produto da essência política do homem, enquanto a Constituição é quem dita as principais regras aplicáveis ao Estado e à própria sociedade, de maneira que todas as demais normas devem ser convergentes às premissas constitucionais.

Mendes e Branco (2017, p. 65) explanam acerca do entendimento sobre a Constituição atualmente, e sua supremacia:

O valor normativo supremo da Constituição [...] é resultado de reflexões propiciadas pelo desenvolvimento da História e pelo empenho em aperfeiçoar os meios de controle do poder, em prol do aprimoramento dos suportes da convivência social e política. [...] O instante atual é marcado pela superioridade da Constituição, a que se subordinam todos os poderes por ela constituídos, garantida por mecanismos jurisdicionais de controle de constitucionalidade. A Constituição, além disso, se caracteriza pela absorção de valores morais e políticos (fenômeno por vezes designado como materialização da Constituição), sobretudo em um sistema de direitos fundamentais autoaplicáveis. Tudo isso sem prejuízo de se continuar a afirmar a ideia de que o poder deriva do povo, que se manifesta ordinariamente por seus representantes. A esse conjunto de fatores vários autores, sobretudo na Espanha e na América Latina, dão o nome de neoconstitucionalismo.

Verifica-se que o posicionamento dos autores em análise é no sentido de que a Constituição, por ser formada democraticamente com o desenvolvimento de meios de controle do poder e busca pelo aprimoramento dos suportes da convivência social e política, subordinando todos, inclusive o Estado, aos seus comandos, reflete a noção do neoconstitucionalismo. Assim, a Constituição adota valores morais e políticos que informam tanto as limitações do Estado, como, também, estabelece uma gama de direitos e garantias fundamentais, que, pela essencialidade intrínseca dos mesmos, são reconhecidos constitucionalmente.

Acerca desse assunto e o constitucionalismo brasileiro, Sarlet *et al.* (2018, p. 266) assevera que “a Constituição Federal de 1988 pode ser considerada como a mais democrática e avançada em nossa história constitucional”, quando comparada às Constituições brasileiras anteriores. Dentre as razões que fundamentam esse entendimento está a inserção do princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado brasileiro, e a extensa previsão de direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal de 1988 estabelece.

Nessa esteira, Freitas (2007, p. 45) acrescenta:

A constitucionalização dos direitos fundamentais faz deles parâmetros de organização e limitação da atuação dos poderes constituídos, uma vez que aqueles gozam de hierarquia superior a dos atos praticados por estes que, em razão disto, ao sistema de direitos fundamentais se devem conformar sob pena de inconstitucionalidade. Em decorrência do dever de proteção, estabelece-se uma dupla vinculação se dá em termos de vedar toda

e qualquer atuação dos poderes constituídos que importe afronta aos direitos fundamentais, sob pena de inconstitucionalidade por ação; no sentido positivo, a vinculação obriga os poderes constituídos a realizarem tarefas de concretização e efetivação dos direitos fundamentais, sob pena de inconstitucionalidade por omissão.

Conforme a citação em exame, os direitos que são positivados na Constituição, ou seja, os direitos fundamentais, servem como elementos de organização do Estado, bem como, limitadores de sua atuação. Ademais, o autor em análise demonstra que se por um lado há direitos fundamentais que para o efetivo exercício exigem a não interferência estatal, restringindo a atuação dos Poderes, há também aqueles direitos em que o Estado não pode se omitir, mas sim, proporcionar condições de exercício aos indivíduos. De outro modo, é possível caracterizar a inconstitucionalidade por parte do Estado, seja por ação ou por omissão, de acordo com o caso específico.

Não obstante, Schäfer (2005, p. 68) informa que os direitos fundamentais que “têm a liberdade como elemento caracterizador”, isto é, exigem a não intervenção estatal no exercício de suas prerrogativas, são os ditos “direitos fundamentais de primeira geração”. De outro modo, Schäfer (2005, p. 68) também aponta que os “direitos identificados com a busca da igualdade material”, ou seja, que exigem atuação positivo do Estado em proporcionar o seu exercício nas mesmas condições para todos, são os chamados “direitos fundamentais de primeira geração”.

Certo de que os direitos fundamentais fundamentam a atuação estatal, ou exigem a sua omissão, para que todos possam exercê-los, é lícito afirmar que tais prerrogativas criam limites ao Estado. Assim, Agra (2018, p. 70) entende que os direitos fundamentais “são irrenunciáveis e intocáveis por parte do Estado, considerados próprios da natureza humana, de conotação jusnaturalista, sendo anteriores ao aparecimento do ordenamento estatal”, de modo que não podem ser por ele modificados. Isto é, os direitos fundamentais são aqueles que são intrínsecos à natureza humana, e, por isso são reconhecidos constitucionalmente.

Ocorre que se o Direito reconhece que existem premissas que devem ser asseguradas aos indivíduos, como necessidades inerentes à natureza humana, entende-se que os direitos e garantias fundamentais podem ser considerados como essenciais para o desenvolvimento pleno das pessoas. Em outras palavras, significa dizer que os direitos e garantias fundamentais, sendo ambos assegurados

constitucionalmente a todos, são elementos pelos quais a dignidade da pessoa humana se materializa.

Por outro lado, cumpre salientar, como Tavares (2017, p. 388) leciona, “não existe nenhum direito humano consagrado pelas Constituições que se possa considerar absoluto, no sentido de sempre valer como máxima” em todos os “casos concretos, independentemente da consideração de outras circunstâncias ou valores constitucionais”, e afirma que

é correto afirmar que os direitos fundamentais não são absolutos. Existe uma ampla gama de hipóteses que acabam por restringir o alcance absoluto dos direitos fundamentais. Assim, tem-se de considerar que os direitos humanos consagrados e assegurados: 1º) não podem servir de escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas; 2º) não servem para respaldar irresponsabilidade civil; 3º) não podem anular os demais direitos igualmente consagrados pela Constituição; 4º) não podem anular igual direito das demais pessoas, devendo ser aplicados harmonicamente no âmbito material. Aplica-se, aqui, a máxima da cedência recíproca ou da relatividade, também chamada “princípio da convivência das liberdades”, quando aplicada a máxima ao campo dos direitos fundamentais. (TAVARES, 2017, p. 388-389).

À luz de tal posicionamento, percebe-se que os direitos fundamentais não podem ser considerados absolutos, ou seja, sua aplicabilidade pode variar de acordo com o caso concreto. Essa perspectiva tem por base a noção de que os direitos fundamentais não podem servir como justificativa para a prática de atividades ilícitas, ou para se esquivar da responsabilidade civil. Além disso, um determinado direito fundamental não anula outro que seja igualmente previsto na Constituição, e, portanto, não anulam iguais direitos de terceiros. Isso tudo se pauta na ideia de que precisa se considerar o princípio da convivência das liberdades, na medida em que os direitos fundamentais não são destinados apenas para alguns grupos de pessoas, mas para todos.

No mesmo contexto, Mendes e Branco (2017, p. 133) explanam que se os direitos fundamentais fossem absolutos, os mesmos “gozariam de prioridade absoluta sobre qualquer interesse coletivo”. Isto é, um direito fundamental individual estaria numa escala superior de aplicabilidade do que o interesse de toda a sociedade, o que iria de encontro com a ideia da existência e manutenção da própria sociedade, ora analisada nesta pesquisa.

Ressaltam-se as colocações de Freitas (2007, p. 16) no que se refere ao assunto:

É amplamente majoritária a consciência, detida mesmo pelo leigo, no sentido de que direitos, sejam eles quais forem, não se devem ter por absolutos nem estão imunes a limitações e restrições. Mais do que isso, é tradição histórica no meio jurídico pátrio a aceitação da validade de normas infraconstitucionais restritivas a direitos fundamentais e do caráter não necessariamente incompatível para com a Constituição Federal das restrições a que eles estabeleçam.

A leitura da citação supra permite dizer que é majoritariamente aceito o entendimento de que os direitos fundamentais não são absolutos, podendo sofrer restrições ou limitações, inclusive no âmbito da regulamentação desses direitos por meio de normas infraconstitucionais. Logo, os direitos fundamentais, previstos na Constituição Federal de 1988, por não serem absolutos, são regulamentados por normas hierarquicamente inferiores àquela, como, por exemplo, o Código Penal brasileiro que prevê a restrição do direito fundamental à liberdade, entre outros, conforme às penas atribuídas aos condenados criminalmente no caso concreto.

A partir de todos esses pontos relativos ao assunto, verifica-se que os direitos fundamentais são aqueles reconhecidos constitucionalmente, tendo em mente que se tratam de prerrogativas vinculadas à própria natureza do ser humano. Ressalta-se, nesse cenário, que os direitos fundamentais, por um lado, ditam como deve ser a atuação estatal, seja pela omissão ou pela ação, para assegurar a sua igual materialização para todos, em prol do princípio da dignidade da pessoa humana. Estabelecida pela Constituição Federal de 1988 como um dos fundamentos do Estado Brasileiro, a premissa da dignidade da pessoa humana baseia a existência dos direitos fundamentais, necessários ao pleno desenvolvimento dos indivíduos.

Contudo, tais direitos não são absolutos, e podem sofrer limites e restrições nas seguintes situações: para não servirem como justificativa para a prática de atividades ilícitas, para serem utilizados como meio de se esquivar da responsabilidade civil; para anular determinado direito fundamental igualmente previsto na Constituição; ou, para anular direitos iguais das demais pessoas.

Sendo assim, a próxima parte desta pesquisa tem como objeto a aplicação do Direito atual, no Estado brasileiro, no combate à violência, com vistas

aos direitos fundamentais, e ponderando dados e projetos federais que estão sendo implantados, para a prevenção e para a repressão de crimes.

3. Aplicação Atual do Direito no Combate à Violência

A lei se impõe para todos, seja o Estado ou o particular, como anuncia Silva (2013), tendo em mente que a República Federativa do Brasil é instituída, pela Constituição Federal de 1988, como um Estado Democrático de Direito. Inclusive, tem-se que a lei impõe ações e omissões ao Estado, a depender da situação. Ao mesmo tempo, a lei também determina e limita os direitos dos cidadãos, conforme se nota até o momento da presente pesquisa. Dessa forma, esta parte do estudo se volta para aplicação do Direito atual, no Estado brasileiro, no combate à violência. Leva-se em consideração a proteção aos direitos fundamentais, e pondera-se dados e projetos federais que estão sendo implantados, para a prevenção e repressão de crimes.

Stelko-Pereira e Williams (2010, p. 46) informam que “a violência pode se expressar de múltiplas formas e ser compreendida de maneiras diversas”, de modo que o conceito de violência deve ser considerado como algo dinâmico e mutável. Para esses autores, as representações, dimensões e significados do termo ‘violência’ passam por adaptações à medida que as sociedades se transformam, a depender do momento histórico, local e contexto cultural, dentre outros fatores que refletem no dinamismo dos fenômenos sociais (STELKO-PEREIRA; WILLIAMS, 2010).

Tendo em mente que a concepção de violência tem diversas expressões e vertentes, esta pesquisa se vale do tipo de violência que mais agride os valores acolhidos pela sociedade, isto é, aquela que o Direito Penal busca combater. Nesse cenário, Capez (2019, p. 70) que esse ramo jurídico é o que tem a “função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social, e descrevê-los como infrações penais”.

Participando do mesmo entendimento, Masson (2019, p. 79) afirma que ao Direito Penal é “reservado o controle social ou a preservação da paz pública,

compreendida como a ordem que deve existir em determinada coletividade”. Isso demonstra que o Direito Penal é o segmento do ordenamento jurídico que visa a proteção dos direitos mais caros à sociedade.

Nesse sentido, e corroborando com as ideias apresentadas nesta pesquisa, Agra (2018, p. 142) leciona:

Os direitos fundamentais e a democracia se encontram em um condicionamento recíproco, formando uma simbiose, em que um se constitui pré-requisito do outro. A democracia pressupõe respeito aos direitos fundamentais, tanto no concernente aos direitos de primeira dimensão quanto com relação aos demais, principalmente no pertinente aos de segunda dimensão. Os direitos fundamentais são um importante vetor para a interpretação do regime democrático.

A análise da citação em comento permite dizer que, no Estado Democrático de Direito, a garantia de previsão e de exercício dos direitos fundamentais é vinculada à própria democracia. Ou seja, não existe democracia sem os direitos fundamentais, e vice-versa. Isso porque, é por meio do regime democrático que os direitos fundamentais são assegurados, de forma a obrigar o Estado a se omitir, no caso dos direitos fundamentais de primeira dimensão, ou, obrigar o Estado a agir, na hipótese de direitos fundamentais de segunda dimensão.

Nesse viés, o Estado também pode limitar o exercício de direitos, por meio de lei, bem como impor a responsabilização dos infratores, inclusive no âmbito penal. Dentro desse contexto, cumpre destacar as seguintes considerações de Greco (2016, p. 02):

A finalidade do Direito Penal é proteger os bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade [...]. Nilo Batista também aduz que "a missão do direito penal é a proteção de bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução da pena." A pena, portanto, é simplesmente o instrumento de coerção que se vale o Direito Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. Com o Direito Penal objetiva-se tutelar os bens que, por serem extremamente valiosos, não do ponto de vista econômico, mas sim político, não podem ser suficientemente protegidos pelos demais ramos do Direito.

A leitura e análise dessa citação permite o entendimento de que a violência que o Direito Penal tem por premissa combater é capaz de colocar a sobrevivência da sociedade em risco, não sendo possível que outras áreas do Direito possam conter. Além disso, Greco (2016) ainda explica que, para o cumprimento de sua função, o Direito Penal define as punições, as aplica e executa,

para quem agride qualquer dos bens jurídicos protegidos por ele. Logo, pode-se afirmar que as leis que compõem o Direito Penal possuem um aspecto repressivo à violência, a partir da existência de penas que são aplicadas a quem a realiza.

Por outro lado, Nucci (2020, p.73) adverte sobre outro ponto das leis que abrangem o Direito Penal, pois considera que se tratam de um conjunto de normas jurídicas que se voltam para a “fixação dos limites do poder punitivo do Estado, instituindo infrações penais e as sanções correspondentes, bem como regras atinentes à sua aplicação”. Em outras palavras, as leis do Direito Penal limitam a atuação punitiva do Estado, em defesa dos direitos dos indivíduos, inclusive no que se refere à aplicação das mesmas.

Não obstante, é imprescindível ponderar que as leis do Direito Penal possuem outro caráter além do repressivo, pois, como explica Masson (2019), também existe o caráter preventivo das normas do Direito Penal. Smanio (2019, p. 526) aponta que esse caráter preventivo do Direito Penal se manifesta de duas formas: na prevenção geral, identificada “pelo elemento intimidatório da pena, que tem o objetivo de infundir temor aos possíveis delinquentes de forma a afastá-los da prática delitiva”, bem como, “favorece a integração social”, ou seja, previne os crimes a partir da cominação de uma pena, e, essa prevenção gera ordem e paz social; e, na prevenção especial, a qual é direcionada ao próprio condenado, para que não reincida na vida criminosa (SMANIO, 2019).

Ademais, Masson (2019, p. 788) explica que

o aspecto positivo da prevenção geral repousa na conservação e no reforço da confiança na firmeza e poder de execução do ordenamento jurídico. A pena tem a missão de demonstrar a inviolabilidade do Direito diante da comunidade jurídica e reforçar a confiança jurídica do povo. Mas não para por aí. A pena ainda é dotada de prevenção especial, direcionada exclusivamente à pessoa do condenado.

O que chama a atenção nas colocações do autor supracitado é que a punição disponibilizada pelas leis do Direito Penal, quanto ao caráter da prevenção geral, é, em suma, a certeza da punição em razão de um ilícito penal. Assim, a certeza da pena serve para reafirmar a inviolabilidade do Direito e da lei, a fim de buscar que infrações penais ocorram. Por consequência, o cometimento de um crime que fica impune pode encorajar outros a cometerem o mesmo delito, ou, promover a reincidência.

Nesse contexto, ressalta-se a situação polêmica vivenciada atualmente no Direito Penal brasileiro acerca da prisão em Segunda Instância, e, a prisão reservada somente após o trânsito em julgado. Esse assunto foi julgado em novembro de 2019 pelo Supremo Tribunal Federal, que decidiu por viabilizar a prisão somente após a sentença transitada em julgado (SILVA; NOGAS, 2020). Entretanto, esse posicionamento é fortemente criticado, como por Silva e Nogas (2020, p. 15):

Visto que o panorama atual promove uma situação calamitosa, que incentiva as prisões provisórias, visto que as proporções de insegurança no cumprimento de pena são alarmantes, e ainda considerados os inúmeros casos em que os recursos protelatórios caminham rumo a prescrição, simultaneamente a ineficiência do sistema promove um escalonamento de prisões provisórias, visto a impossibilidade de execução da pena após o julgamento em segundo grau. São inúmeras incongruências, dentre elas, frequentemente tem tratado o princípio da presunção de inocência, como regra. De modo claro e evidente, se fosse regra, não seria possível a prisão provisória por exemplo. Deste modo, regras são comando definitivos, ou você cumpre ou descumpre, já os princípios são ideários cumpridos muitas vezes coalizando com outros princípios contrapostos. As incongruências são colocadas em discussão. Discussões que em certa medida são salutares ao jogo democrático, o amplo debate de ideias, e as discussões, que são repetidas frequentemente, promovem o não engessamento de posicionamentos judiciais.

O que se depreende dos autores supracitados é que, se por um lado o cenário caótico de violência no Brasil gera insegurança com relação ao cumprimento das penas; por outro lado, o processo penal é caracterizado por inúmeros instrumentos protelatórios, o que favorece a prescrição dos crimes antes mesmo de iniciar o cumprimento das penas. Silva e Nogas (2020) também informam que a decisão do Supremo Tribunal Federal que assegura a prisão somente após a sentença transitada em julgado tem por fundamento o princípio da presunção da inocência, interpretado como regra, o que, se fosse o caso, também poderia atingir as prisões provisórias. Assim, é perceptível que a Suprema Corte favorece o direito fundamental individual da presunção da inocência, em detrimento ao direito à segurança de toda a coletividade, na medida em que o aspecto preventivo da pena foi fortemente abalado.

Destaca-se que tal entendimento parte de um posicionamento judicial, isto é, não surge da lei, propriamente, mas da sua interpretação pelo Supremo Tribunal

Federal. Posteriormente, o Poder Legislativo fez alterações no Código de Processo Penal brasileiro, em seu artigo 283. Atualmente, com o advento da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, o artigo 283, *caput*, do Código de Processo Penal brasileiro, se apresenta com o seguinte teor:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado.

Nota-se que o texto processual penal brasileiro possui o comando de que a prisão deve ocorrer em resultado do trânsito em julgado da sentença condenatória, no que se refere ao foco da presente pesquisa. Por conseguinte, pode-se afirmar que tanto o Poder Judiciário como o Legislativo brasileiros tomam por posição a prisão somente após o trânsito em julgado da sentença condenatória, na contramão da ideia de prevenção geral inerente às leis que compõem o Direito Penal.

Outro ponto relevante a ser abordado para esta pesquisa é apontado por Masson (2019, p. 81), que assevera que o Direito Penal “destina-se a atuar como instrumento de transformação social”. É dentro que desse contexto que as Políticas Públicas, adotadas por meio das leis e do Direito, vislumbram-se indispensáveis para o combate à violência.

No que tange, especificamente, sobre as Políticas Criminais, Zaffaroni (1999, p. 132) esclarece que se trata de uma ciência, ou arte, de definir quais são “os bens (ou direitos) que devem ser tutelados jurídica e penalmente e escolher os caminhos para efetivar tal tutela, o que ineludivelmente implica a crítica dos valores e caminhos já eleitos”. Logo, verifica-se que no âmbito das Políticas Criminais, além da definição de quais bens jurídicos devem ser protegidos pelo Direito Penal, elas também abrangem como essas leis devem ser aplicadas, de modo a abrir margem a novas perspectivas de atuação.

Atualmente, no Brasil, o Governo Federal assume uma postura mais rigorosa em suas Políticas Públicas, especialmente no que se relaciona ao crime organizado, ao crime violento e à corrupção, bem como, propõe a redução de pontos de estrangulamento do sistema de Justiça Criminal, por meio do Pacote Anticrime, que o Poder Executivo assumiu como prioridade.

No endereço eletrônico do Ministério da Justiça e Segurança Pública é possível o acesso a diversas informações acerca do Pacote Anticrime, destacando-se o seguinte:

Constituída por dois projetos de lei ordinárias e um projeto de lei complementar, a proposta do Ministério pretende alterar o Código Penal, o Código de Processo Penal, a Lei de Execução Penal, a Lei de Crimes Hediondos, o Código Eleitoral, dentre outras normas. [...] A iniciativa do Ministério da Justiça e Segurança Pública para a criação de um projeto anticrime, com medidas pontuais contra a corrupção, crimes violentos e crime organizado, surgiu da análise do cenário brasileiro dos últimos anos. A medida tornou-se prioridade governamental a partir da percepção do grave sistema de corrupção vivenciado pela realidade brasileira, bem como em razão do fortalecimento das organizações criminosas armadas, as quais têm deflagrado ataques os mais diversos no âmbito, inclusive, dos presídios, como aconteceu no Ceará, no início do exercício de 2019, quando houve a tentativa de explosão de viadutos. Foi observado, ainda, o crescimento exponencial do número de crimes violentos. (BRASIL, 2020, *online*).

Verifica-se nas informações em exame que o Pacote Anticrime foi um projeto do Poder Executivo, proposto pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública em razão de graves problemas, em nível nacional, de questões como o fortalecimento das organizações criminosas armadas. Isso ocorreu a partir de propostas legislativas, isto é, por meio do Direito, sendo dois projetos de lei ordinárias e um projeto de lei complementar, que resultou na Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, ainda que com alterações provenientes do Poder Legislativo.

Tal entendimento se firma, por exemplo, no fato de que o Pacote Anticrime, do Poder Executivo, acrescia ao Código de Processo Penal a “execução das penas de prisão, restritivas de direito ou pecuniárias após o julgamento em segunda instância, sem prejuízo de recursos a instâncias superiores”, como informa o endereço eletrônico da Câmara dos Deputados (BRASIL, 2020, *online*). Contudo, ao passar pelo Congresso Nacional, essa medida se perdeu, ficando estabelecido que a prisão deve ocorrer somente com o trânsito em julgado da sentença condenatória, conforme a nova redação do artigo 283, do Código de Processo Penal brasileiro, após a aprovação da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, o que aumenta a sensação de impunidade na sociedade.

De outro modo, dentre as inovações mais significativas que foram promovidas a partir do Pacote Anticrime, tornando o Direito Penal mais rigoroso, ressaltam-se: a) o artigo 75 do Código Penal brasileiro, que previa que as penas

privativas de liberdade não poderiam ser superiores a 30 anos, teve esse tempo ampliado a 40 (quarenta) anos; b) o surgimento do artigo 91-A, também do Código Penal, que determina que na hipótese de condenação em que a “lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime” do patrimônio que excede à compatibilidade de seu rendimento lícito; c) criação do artigo 133-A, do Código de Processo Penal, que autoriza o juiz a possibilidade, conforme o interesse público, de utilização dos bens sequestrados, apreendidos ou sujeitos a qualquer medida assecuratória “pelos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, do sistema prisional, do sistema socioeducativo, da Força Nacional de Segurança Pública e do Instituto Geral de Perícia”, no desempenho de suas atividades (BRASIL, 2020, *online*).

Cumpra salientar, ainda, que a lei e o Direito podem exercer um papel significativo na prevenção da violência, quando de outros aspectos que não o criminal, como o social e o educacional, por exemplo. Nesse sentido, é certo que o indivíduo que possui condições de exercer seus direitos fundamentais, como educação, emprego, moradia, saúde, entre outros, pode ter reduzidas as chances de se envolver com a criminalidade e com a violência.

Nesse contexto, ressalta-se o fato de que a legislação brasileira reconhece que crianças e adolescentes se encontram em situação peculiar de desenvolvimento, de forma que os direitos atribuídos a esses sujeitos devem ser assegurados de forma prioritária, considerando os fins sociais envolvidos, como aponta Barros (2015). Participando desse entendimento, Nucci (2014, p. 24) explana quanto ao artigo 227, da Constituição Federal de 1988, que trata sobre os direitos das crianças e dos adolescentes:

Neste dispositivo faz-se a concentração dos principais e essenciais direitos da pessoa humana, embora voltados, especificamente, à criança e ao adolescente. Evidencia-se o comando da absoluta prioridade, que alguns preferem denominar como princípio. [...] Sob outro prisma, cria-se a imunidade do infante acerca de atos prejudiciais ao ideal desenvolvimento do ser humano em tenra idade. É a proteção integral voltada à negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

De acordo com o autor em exame, é possível dizer que a garantia dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes é essencial para o pleno desenvolvimento dessas pessoas, que se tornarão a sociedade futura. Os comandos

constitucionais em comentam revelam que o Estado brasileiro decidiu por priorizar o desenvolvimento do ser humano, sobretudo quando ainda incapazes. Há, portanto, o reconhecimento jurídico de que os menores de dezoito anos devem ser protegidos, terem condições de exercerem seus direitos, ficarem livres de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, a fim de se formar uma sociedade futura mais digna e, conseqüentemente, com menos violência.

Diante do exposto, verifica-se que a lei e o Direito podem atuar de diversas maneiras no combate à violência, incluindo medidas preventivas e medidas repressivas. Além disso, percebe-se que a lei e o Direito, para atuar no combate à violência, vai muito além da existência de tipos penais, e cominação das respectivas penas, como no que se refere às Políticas Públicas em variados setores, e à garantia de exercício dos direitos fundamentais, proporcionando condições para que o indivíduo não busque na violência a solução de seus problemas, usufruindo o pleno desenvolvimento humano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A vida em sociedade se caracteriza pela complexidade e diversidade das relações sociais, as quais são regulamentadas pelo Direito e pela lei. Diante disso, a presente pesquisa buscou compreender o verdadeiro papel da lei e do Direito no combate à violência, no Estado Democrático de Direito brasileiro, considerando as perspectivas doutrinárias, inovações legislativas e as realidades atuais nesse assunto, especialmente o que se refere à atuação estatal.

Dessa forma, a primeira parte do estudo teve por premissa o esclarecimento sobre o Direito e a lei, a partir de apontamentos da evolução histórica, com vistas ao Estado Democrático de Direito, e conceituações doutrinárias. Constatou-se que o homem, embora um ser social, pode não ser capaz de controlar seus impulsos e desejos pessoais, de modo a invadir a esfera dos interesses dos demais. Logo, é necessário a existência de instrumentos a serem empregados como meio de controle social, como é o caso do Direito. Com efeito, conflitos de interesses e choque de forças sociais são realidades de toda sociedade, na medida em que os indivíduos possuem interesses próprios e condições e características diferentes dentro de uma mesma sociedade. Portanto, o Direito e todo seu conteúdo normativo é de suma essência para a sociedade e para o Estado, e, quando aliado ao princípio

democrático, surge a legitimidade necessária do ordenamento jurídico, sob o manto da Constituição.

A segunda parte da pesquisa foi destinada a explicar sobre o Direito atual, sendo este considerado como limitador das liberdades e como garantidor dos direitos dos cidadãos, bem como sendo um instrumento de persuasão da atuação estatal. Nesse contexto, observou-se que os direitos fundamentais são aqueles reconhecidos constitucionalmente, sendo aqueles considerados pela Constituição Federal, de 1988, como prerrogativas vinculadas à própria natureza do ser humano. Não obstante, se de um lado os direitos fundamentais ditam como deve ser a atuação estatal, seja pela omissão ou pela ação, para assegurar a sua igual materialização de direitos para todos, em prol do princípio da dignidade da pessoa humana, de outro lado, tais direitos não são absolutos, e podem sofrer limites e restrições nas seguintes situações: para não servirem como justificativa para a prática de atividades ilícitas; para serem utilizados como meio de se esquivar da responsabilidade civil; para anular determinado direito fundamental igualmente previsto na Constituição; ou, para anular direitos iguais das demais pessoas.

Já a terceira parte da pesquisa, buscou-se investigar quanto à aplicação atual do Direito no combate à violência, em termos repressivos e preventivos. Foi verificado que a lei e o Direito podem atuar de diversas maneiras no combate à violência, tanto por meios preventivos como repressivos. Ademais, notou-se que a lei e o Direito, para atuar no combate à violência, vão muito além da existência de tipos penais, e cominação das respectivas penas, abrangendo outros pontos como no que tange às Políticas Públicas em variados setores, e à garantia de exercício dos direitos fundamentais. Tudo isso visando proporcionar condições para que o indivíduo não busque na violência a solução de seus problemas, usufruindo o pleno desenvolvimento humano.

Por conseguinte, o problema que embasou a presente pesquisa é respondido nos seguintes termos: a real interferência da lei e do Direito na atuação estatal quanto ao combate à violência no Estado brasileiro atual, instituído como Democrático de Direito, se manifesta pela edição de medidas e comandos que atuam preventivamente ou repressivamente. No âmbito repressivo, a principal forma de manifestação da lei e do Direito no combate à violência se apresenta nas regras de Direito Penal, nas quais se responsabiliza aqueles que cometem infrações penais. Na área preventiva, além dessa função inerente à pena, seja de forma geral

ou especial, há a criação de Políticas Públicas que buscam proporcionar condições de igualdade de exercício dos direitos fundamentais, que corroboram para o pleno desenvolvimento humano. Além disso, dentro do aspecto preventivo, também foram criadas, ou transformadas, regras mais severas no Direito Penal, a fim de desestimular o cometimento de novos crimes.

Observou-se, ainda, que, contrariamente ao Pacote Anticrime, elaborado pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo e o Poder Judiciário acolhem o entendimento de que a prisão de condenados penais ocorra somente após o trânsito em julgado de sentença condenatória. Esse fato acaba por proporcionar e fortalecer a sensação de impunidade, visto a existência de inúmeros recursos protelatórios utilizados pela defesa dos criminosos, que muitas vezes chega a ter os crimes prescritos antes mesmo de cumprir qualquer pena.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. 3. Ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2015.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de teoria do estado e ciência política**. 6. ed. São Paulo: Celso Bastos Editora, 2004.

BECCARIA, Cessare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Hunter Books, 2014.

BETIOLI, Antonio Bento. **Introdução ao direito**. Editora Saraiva, 2017. Livro eletrônico. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=Fj9nDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=direito+e+sociedade&ots=jiG7GUuQ_e&sig=cUMm1xpLMAQ1xRaAv-pdyANHnUE&redir_esc=y#v=onepage&q=direito%20e%20sociedade&f=false>. Acesso em 10 de março de 2020.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 10. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Conheça a proposta anticrime**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/anticrime/index.html#_>. Acesso em 18 de maio de 2020.

BRASIL. **Constituição federal da república federativa do brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 10 de março de 2020.

BRASIL. **Decreto-lei no 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em 16 de maio de 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em 15 de maio de 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.964**, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art3>. Acesso em 15 de maio de 2020.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Pacote anticrime**. In: Ministério da Justiça e Segurança Pública > Página Inicial > Seus Direitos > Elaboração Legislativa > projetos > anticrime. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/elaboracao-legislativa/projetos/anticrime-1/anticrime#p1>>. Acesso em 15 de maio de 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 1, parte geral: arts. 1º a 120. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Técnica legislativa**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional: teoria do estado e da constituição; direito constitucional positivo**. 19. ed., rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica e à lógica jurídica, norma jurídica e aplicação do direito. 20. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

FORTES, Wanessa Mota Freitas. **Sociedade, direito e controle social**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 82, 2010. Elaborado em 10/2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20736/sociedade-direito-e-controle-social>>. Acesso em 13 de março de 2020.

FREITAS, Luiz Fernando Calil de. **Direitos fundamentais**: limites e restrições. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. São Paulo: Hunter Books, 2014.

MASSON, Cleber. **Direito penal**: parte geral (arts. 1º a 120) – vol. 1. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: em busca da constituição das crianças e dos adolescentes. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. São Paulo: Hunter Books, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SCHÄFER, Jairo. **Classificação dos direitos fundamentais**: do sistema geracional ao sistema unitário: uma proposta de compreensão. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 36. ed., rev. e atual. (até a Emenda Constitucional nº 71, de 29.11.2012). São Paulo: Malheiros, 2013.

SILVA, Lucas Gonçalves da; NOGAS, Matheus. Necessidade da execução penal após o julgamento em segunda instância. **Relações Internacionais no Mundo Atual**, v. 1, n. 26, p. 70-93, 2020. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/3993/371372315>>. Acesso em 11 de maio de 2020.

SMANIO, Gianpaolo Poggio; FABRETTI, Humberto Barrionuevo. **Direito penal**: parte geral. São Paulo: Atlas, 2019.

STELKO-PEREIRA, Ana Carina; WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque, Reflexões sobre o conceito de violência escolar e a busca por uma definição abrangente Temas em Psicologia, vol. 18, núm. 1, junio, 2010, pp. 45-55 **Sociedade Brasileira de Psicologia**, Ribeirão Preto, Brasil. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/5137/513751435005.pdf>>. Acesso em 11 de maio de 2020.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 2. ed. Revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999